

Procedimentos Fiscais do ICMS nas Operações com Demonstrações / Exposições / Feiras / Eventos

Elaboração: Assessoria Jurídica do Sinditêxtil e do Simec

Advogados: Alexandre Linhares e Gustavo Bevilaqua
[www.ramaral.com]

Fortaleza – Ceará
Janeiro de 2010

I – INTRODUÇÃO

No desenvolvimento de suas atividades, muitas empresas utilizam-se da remessa de seus produtos para eventos, exposições e feiras para divulgar seus produtos no mercado.

Ocorre que, a depender do intuito do remetente, estas operações podem ser realizadas adotando-se procedimentos fiscais distintos.

O objetivo do presente roteiro será analisar os detalhes das operações de remessa e retorno de mercadorias em eventos, demonstração, exposições e feiras.

II - REMESSA PARA EXPOSIÇÃO/FEIRA

Normalmente muitas empresas utilizam-se de eventos promocionais tais como exposições ou feiras para divulgar seus produtos no mercado, demonstrando assim, toda a sua tecnologia além de permitir que os potenciais compradores possam realizar uma comparação com a concorrência a fim de escolher o melhor produto. **SEFAZ/CE: isenção alberga apenas as operações em que não há interesse comercial.**

a) Dispositivo legal: Art. 6º. RICMS/CE

b) Impossibilidade de venda: As mercadorias remetidas para exposição devem retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 6º. do RICMS/CE).

c) Objetivo: expor em local específico

d) Nota Fiscal de remessa:

- **CFOP - 5.914** (nas operações internas) ou **6.914** (nas operações interestaduais)
- **ICMS não será destacado**, devendo ser informado o fundamento legal da isenção: "Art. 6º, LXIII do RICMS/CE"
- Não há disposição expressa sobre quem deve constar no campo destinatário, se a própria remetente, ou o local do evento. **SEFAZ/CE: local do evento.**
- **Escrituração** – NF deverá ser escriturada no livro Registro de Saídas, nos seguintes campos: dados do documento fiscal (espécie, série e subsérie, número, data), "Valor Contábil", "CFOP", "Operações sem débito do Imposto - Isentas ou não tributadas".

e) Nota Fiscal de retorno em operação interna:

- **Nota Fiscal de Entrada** deverá ser emitida para acobertar o retorno das mercadorias (Art. 180, III, RICMS/CE)
- **CFOP 1.914** (nas operações internas) ou **2.914** (nas operações interestaduais)
- **ICMS não será destacado**, devendo ser informado o fundamento legal da isenção: "Art. 6º, LXIII do RICMS/CE"
- **"Informações Complementares"** - deverão ser informados os dados da nota fiscal de remessa
- **Escrituração** – NF deverá ser escriturada no livro Registro de Entradas, nos seguintes campos: dados do documento fiscal (espécie, série e subsérie, número, data), "Valor Contábil", "CFOP", "Operações sem crédito do Imposto - Isentas ou não tributadas".

f) Nota Fiscal de retorno em operação interestadual (exposição no Ceará retornando para outro Estado):

- É vedada a emissão de Nota Fiscal de entrada para acobertar o retorno das mercadorias em operação interestadual (Art. 180, III, § 9º, RICMS/CE)
- **Nota Fiscal Avulsa** deverá ser obtida para acobertar o retorno das mercadorias para outro Estado

II – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO

Antes de efetuar determinada venda, é possível que o potencial adquirente queira conhecer mais profundamente o produto, analisar fisicamente suas características e peculiaridades. Para dar essa ciência ao possível adquirente, é comum que as empresas remetam em demonstração o produto. Neste caso, o produto poderá ser posteriormente adquirido, caso atenda às necessidades daquele que o recebeu, ou mesmo ser devolvido, por não atender a essas necessidades.

a) Dispositivo legal: Art. 682 e 683 do RICMS/CE

b) Conceito: Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 (sessenta) dias. (Aj. SINIEF CONFAZ 8/08 e Art. 683 do RICMS/CE)

c) Procedimentos fiscais do remetente

- **Nota fiscal de saída**
- **CFOP 5.912** (nas operações internas) ou **6.912** (nas operações interestaduais)
- **ICMS será destacado** pelo custo de aquisição ou produção mais recente (**cuidado!!!**)
- **Escrituração** – Registro de saídas na forma do Art. 270 do RICMS/CE

d) Procedimentos fiscais do destinatário

- **Escrituração da Nota Fiscal do remetente:** “Registro de Entradas”, na forma do art. 269, sem aproveitamento do crédito
- **Nota fiscal de Saída**
- **CFOP 5.913** (nas operações internas) ou **6.913** (nas operações interestaduais)
- **ICMS destacado** exclusivamente para fins de crédito
- **Escrituração** – Registro de saídas na forma do Art. 270 do RICMS/CE

III - VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO (“A COMERCIAR”)

A venda fora do estabelecimento caracteriza-se pela operação em que o vendedor sai da empresa com um veículo repleto de mercadorias, sem um destinatário certo, para oferecê-las a possíveis e potenciais compradores. Portanto, nessa empreitada pode ocorrer ou não a venda das mercadorias, sendo o adquirente conhecido apenas no momento da efetiva venda.

a) Dispositivo legal: Arts. 708 a 712 do RICMS/CE

b) Possibilidade de venda

c) Objetivo: venda das mercadorias sem local específico, retornando apenas as mercadorias que não forem vendidas

d) Nota fiscal de remessa em operação interna ou interestadual:

- **CFOP 5.904** (nas operações internas) ou **6.904** (nas operações interestaduais)
- **ICMS deverá ser destacado**, calculado pela alíquota **interna**
- **“Informações complementares”**- expressão “manifesto” e números e respectivas séries e subséries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias

e) Nota fiscal de venda fora do estabelecimento:

- **I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A**
 - a) se o adquirente da mercadoria for pessoa jurídica contribuinte do imposto
 - b) sempre que o adquirente, pessoa física ou jurídica, a exigir
- **II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, se o adquirente da mercadoria for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do imposto**
- **CFOP 5.103** (nas operações internas) ou **6.103** (nas operações interestaduais)
- **ICMS destacado c/ débito** (Vide Decreto nº 29.490/08)

f) Retorno das mercadorias nas operações internas:

f.1) Nota fiscal de entrada para anulação da Nota Fiscal de Saída – zerando a operação

- **CFOP 1.904** (operações internas) ou **2.904** (nas operações interestaduais)
- **ICMS deverá ser destacado para fins de crédito**

g) Remessa de mercadorias de contribuintes de outros estados (Ex.: SP para CE)

- **ICMS recolhido na entrada**
- **Aplicação de Margem de Valor Agregado de 30% (trinta por cento)**
- **Possibilidade de termo de acordo**
- **mercadoria sujeita à substituição tributária** - aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual específico de agregação, o valor da mercadoria fixado em pauta fiscal ou o imposto líquido a recolher.

h) Operação de saída de mercadoria promovida por contribuinte de outros estados

- **Nota fiscal avulsa** acobertará a operação de saída
- Base de cálculo do ICMS será o valor da mercadoria ou aquele fixado em ato do Secretário da Fazenda, prevalecendo o valor da operação quando este for superior àquele

i) Demonstrativo das operações de vendas para fora do estabelecimento

- Até o dia 10 (dez) do mês subsequente a cada trimestre, o contribuinte encaminhará ao Núcleo de Execução da Administração Tributária da sua circunscrição fiscal demonstrativo das operações realizadas na modalidade prevista nesta Seção, contendo, no mínimo: a) quantidade, especificação e valor das saídas a negociar, bem como os números das notas fiscais utilizadas como "Manifesto; b) quantidade, especificação e valor das mercadorias efetivamente comercializadas, e os números das notas fiscais englobalizadoras.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2010.

ALEXANDRE LINHARES
OAB/CE nº 15.361

GUSTAVO BEVILAQUA
OAB/CE nº 22.128